



ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE PAUDALHO

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 782/2017

EMENTA: Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Município de Paudalho/PE e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.50, §3º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Paudalho, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica.

Art. 2º - Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física à Administração Direta e Indireta do Município ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - Ações de voluntariado a serem incentivadas devem preferencialmente estar integradas aos projetos desenvolvidos pelo município e às parcerias firmadas para o desenvolvimento das ações municipais, bem como as políticas públicas..

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o serviço voluntário a que se refere esta Lei deve estar sendo desempenhado, preferencialmente, no âmbito da Educação, da Saúde e da Ação Social do Município, ou em órgão ou entidade regularmente cadastrada na Assistência Social da Administração Pública ou nos Conselhos Municipais em funcionamento e na defesa civil.

Art. 4º - O serviço voluntário é complementar à função estatal, não desonerando e nem substituindo o município das suas funções e responsabilidades.

[Handwritten mark]

ESTADO DE FERNARIBU
MUNICIPIO DE PATATE

ESTADO DE FERNARIBU

MUNICIPIO DE PATATE

GABINETE DO PREFEITO

12 de Junho

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO

SENHOR DEPUTADO



Art. 5º - Fica vedado:

- I – O exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município;
- II – O exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

Art. 6º - Para o estímulo às ações de voluntariado, compete ao município:

- I – Desenvolver cursos e programas, capacitando agentes públicos municipais a trabalharem em projetos como prestadores de serviço voluntário;
- II - Desenvolver cursos e programas de capacitação para o exercício do serviço voluntário;
- III – Estimular parcerias com instituições que desenvolvam ações de voluntariado;
- IV – Formar cadastro de pessoas físicas interessadas na prestação do serviço e de entidades interessadas no trabalho voluntário;
- V – Proporcionar o exercício do serviço voluntário em órgão municipais;
- VI – Estimular a sociedade ao exercício da cidadania e da solidariedade.

Art. 7º - A entidade pública e o prestador do serviço voluntário deverão celebrar Termo de Adesão, definindo o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário.

§ 1º. No Termo de Adesão deverão constar:

- I – Nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II – Local, prazo, duração diária, semanal ou mensal da prestação do serviço;
- III – Definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV – Direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
- V – Ressalta de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994

1994



VI – Demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

§ 2º. A duração diária, semanal ou mensal da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 8º - São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de desligamento:

- I** - Manter comportamento compatível com sua atuação;
- II** – Ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III** – Identificar-se, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;
- IV** – Tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- V** – Exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;
- VI** – Justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- VII** – Reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
- VIII** – Respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 9º - O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único: O prestador do serviço voluntário perceberá um auxílio indenizatório, destinado a custear despesas com transporte, alimentação e material necessário para desempenho de suas funções, dentre outras despesas ressarcitórias, não podendo exceder ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo constitucional vigente.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação da Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social no orçamento do Município, ficando desde já o poder Executivo autorizado a abertura de crédito adicional especial.

VI - Domestic conditions, direction, devices and various related activities

The Board of Directors has reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1990, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.

The Board of Directors has also reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1989, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.

The Board of Directors has also reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1988, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.

The Board of Directors has also reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1987, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.

The Board of Directors has also reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1986, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.

The Board of Directors has also reviewed the financial statements of the Corporation for the year ended December 31, 1985, and has approved the same for release to the stockholders. The financial statements have been audited by the independent accountants, and the Board of Directors has approved the same for release to the stockholders.



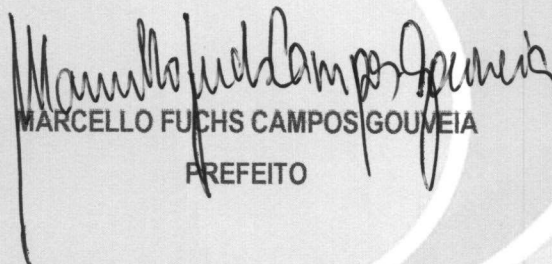
PREFEITURA MUNICIPAL DO
PAUDALHO
Construindo um novo amanhã!

Art. 11º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.608 de fevereiro de 1998.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogando as disposições em contrário.

Paudalho/PE, 26 de julho de 2017.


MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
PREFEITO